

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM**

Nº 279/2020-GAG

Brasília, 30 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a criação da política de Boas Práticas Agropecuárias do Distrito Federal - Brasília Qualidade no Campo e dá outras providências”*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA*Governador*

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 30/06/2020, às 15:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)verificador= **42619842** código CRC= **A346D92F**.



"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 4º Andar, Sala 407 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 -
DF
3312-9970

00070-00002672/2020-51

Doc. SEI/GDF 42619842



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação da política de Boas Práticas Agropecuárias do Distrito Federal - Brasília Qualidade no Campo e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a Política de Boas Práticas Agropecuárias do Distrito Federal- Brasília Qualidade no Campo, com o propósito de promover as boas práticas agropecuárias nos estabelecimentos rurais, estimular a produção e consumo de alimentos seguros e promover ações visando proteção do meio ambiente, melhoria da qualidade de vida e promoção da saúde da população rural.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I- boas práticas agropecuárias: conjunto de princípios, conceitos, práticas, tecnologias, métodos e recomendações técnicas apropriadas aos sistemas de produção de insumos, de animais e de alimentos aplicados e implementados em nível de campo e de agroindustrialização a fim de fomentar e agregar valor às atividades agropecuárias e de promover a saúde e o bem-estar humano e animal;

II - estabelecimento rural: imóvel, situado dentro ou fora dos limites urbanos, que se destina ao cultivo da terra, à extração de matérias primas de origem vegetal, à criação ou melhoria de animais e à industrialização conexa ou acessória dos produtos derivados dessas atividades, seja de forma individual ou coletiva;

III - população rural: população situada fora das áreas urbanas, incluindo povoados, núcleos, áreas rurais isoladas, aglomerados rurais de extensão urbana e áreas urbanas com características rurais;

IV - trabalhador rural: toda pessoa física que, em estabelecimento rural, preste serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante retribuição;

V - agricultor: pessoa física ou jurídica que explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária, da silvicultura, do extrativismo sustentável, da aquicultura, além de atividades não agrícolas, respeitadas a função social da terra;

VI - responsável pelo estabelecimento rural: proprietário, locatário, arrendatário, agricultor, parceiro ou empreendedor responsável pela direção ou execução da extração de matérias primas de origem vegetal, à criação ou melhoria de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

animais e à industrialização conexa ou acessória dos produtos derivados dessas atividades, de forma individual ou coletiva;

VII - melhoria das condições sanitárias rurais: conjunto de estratégias, ações e procedimentos que permitam a melhoria das condições sanitárias no estabelecimento rural, das condições de saúde da população rural e a promoção da sustentabilidade ambiental;

VIII - alimento *in natura*: alimentos de origem animal, vegetal, fúngica que são distribuídos ou consumidos em seu estado natural, ou seja, sem terem sido sujeitos a qualquer transformação ou processamento;

IX - manipulador: pessoa que manipule alimento em toda a cadeia de produção, incluindo transporte e distribuição;

X- família de baixa renda: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, moradores em um mesmo domicílio, possuindo renda familiar mensal *per capita* compatível com o disposto na legislação específica vigente; e

XI- boas práticas de comercialização: adoção de procedimentos no recebimento, armazenamento e comercialização de alimentos que garantam a manutenção do padrão e da qualidade higiênico-sanitária desses produtos.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE BOAS PRÁTICAS AGROPECUÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º Compreendem os princípios da Política de Boas Práticas Agropecuárias - Brasília Qualidade no Campo:

I - desenvolvimento e disseminação de medidas agropecuárias, sanitárias e ambientais para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população rural;

II - produção e fornecimento de alimentos seguros;

III - desenvolvimento da agropecuária distrital com adoção de práticas sustentáveis de produção; e

IV- geração de renda, inclusão social e desenvolvimento econômico da área rural do Distrito Federal.

Art. 4º A Política de Boas Práticas Agropecuárias- Brasília Qualidade no Campo compreende a execução coordenada de atividades, projetos e ações específicas dos órgãos executores e gestores dos Programas, tendo os seguintes objetivos:

I- contribuir para o desenvolvimento rural, geração de renda, inclusão social e competitividade da produção agropecuária local;

II- promover, estimular, capacitar e fomentar a melhoria das condições sanitárias dos estabelecimentos rurais;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III- promover e possibilitar a produção, distribuição e o consumo de alimentos seguros;

IV- sensibilizar agricultores, responsáveis por estabelecimentos rurais, trabalhadores rurais, manipuladores e distribuidores de alimentos quanto à importância da adoção de boas práticas agropecuárias nos processos produtivos;

V - fomentar a produção rural sustentável visando à redução do impacto ambiental dos processos produtivos, o equilíbrio do ecossistema e o uso sustentável dos recursos naturais; e

VI- estimular a comercialização e o consumo de alimentos oriundos de estabelecimentos rurais certificados pelo Programa.

Art. 5º São instrumentos da Política de Boas Práticas Agropecuárias do Distrito Federal:

I- financiamento diferenciado, apoio e fomento para projetos e estabelecimentos rurais que visem as boas práticas agropecuárias e melhoria das condições sanitárias rurais;

II- apoio à produção agropecuária, proporcionando a aquisição de insumos, matérias-primas e equipamentos;

III- priorização em compras governamentais para os produtos oriundos de estabelecimentos rurais certificados pelo programa boas práticas agropecuárias;

IV - priorização de programas e projetos, inclusive com a aplicação de recursos financeiros, que visem à implantação e viabilização de boas práticas agropecuárias e da melhoria das condições sanitárias dos estabelecimentos rurais; e

V - destinação de espaços públicos para comercialização de produtos oriundos de estabelecimentos rurais certificados e em processo de certificação pelo programa boas práticas agropecuárias;

Art. 6º Constituem público-alvo da Política de Boas Práticas Agropecuárias do Distrito Federal- Brasília Qualidade no campo:

I - os consumidores;

II - os agricultores e suas famílias;

III - os trabalhadores rurais e suas famílias;

IV - as associações, cooperativas e organizações de agricultores;

V - a população rural; e

VI - o comércio atacadista e varejista, distribuidores, feiras e os demais integrantes das cadeias produtivas agropecuárias.

Art. 7º São beneficiários da Política que trata este Decreto, prioritariamente:

I - agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, conforme definição e beneficiários estipulados pela normativa específica vigente;

II – o público contemplado pela reforma agrária;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III - povos e comunidades tradicionais;

IV - estabelecimentos rurais de famílias de baixa renda;

V - estabelecimentos rurais que participam de programas institucionais de aquisição de alimentos;

VI- estabelecimentos rurais participantes do Programa de Boas Práticas Agropecuárias; e

VII- estabelecimentos rurais que adotem fontes alternativas de energia, técnicas de produção com baixa geração de resíduos e sistema de esgotamento sanitário adequado.

Art. 8º O poder público fomentará a instalação de saneamento básico em estabelecimentos rurais.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA BOAS PRÁTICAS AGROPECUÁRIAS

Art. 9º Compõe a Política de Boas Práticas Agropecuárias do Distrito Federal-Brasília Qualidade no campo, de forma permanente, o Programa Boas Práticas Agropecuárias.

Parágrafo único. A participação dos estabelecimentos rurais no Programa ocorrerá de forma voluntária, mediante adesão dos interessados.

Art.10. Cabe ao Programa de Boas Práticas Agropecuárias:

I - promover a produção de alimentos *in natura* de forma sustentável, observando o bem estar dos trabalhadores rurais, agricultores e dos animais, através de práticas apropriadas de produção e manejo, acompanhamento e recomendações técnicas, visando a melhoria da qualidade e inocuidade dos alimentos *in natura* oriundos dos estabelecimentos rurais;

II - certificar estabelecimentos rurais e emitir selo de identificação próprio; e

III - acompanhar, orientar, fiscalizar e auditar os estabelecimentos rurais em processo de certificação e certificados pelo Programa.

Art. 11. Os selos de Boas Práticas Agropecuárias serão conferidos aos estabelecimentos rurais certificados no Programa.

Parágrafo único. Os Selos do Programa de Boas Práticas Agropecuárias têm o intuito de incentivar a adoção das Boas Práticas Agropecuárias e favorecer as ações de acompanhamento, reconhecimento e controle pelo público-alvo e órgãos competentes.

Art. 12. Ficam estabelecidos como executores e gestores, em conjunto, do Programa Boas Práticas Agropecuárias, a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal-EMATER-DF e Centrais de Abastecimento do Distrito Federal-CEASA-DF.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§1º São colaboradores do Programa de Boas Práticas Agropecuárias, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por meio da Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde, da Diretoria de Vigilância Sanitária e Laboratório Central de Saúde Pública-LACEN-DF.

§2º Poderão compor na gestão e execução do Programa de Boas Práticas Agropecuárias outros órgãos e entidades, na forma do regulamento.

Art. 13. A execução e gestão do Programa de Boas Práticas Agropecuárias devem ocorrer de forma conjunta, sem prejuízo das competências regulamentares dos executores, gestores e colaboradores, ficando as competências e atribuições específicas dispostas em regulamento.

§1º A execução e gestão do Programa deve ser dada através de Comitês Gestores compostos por representantes dos órgãos e entidades executores, gestores e colaboradores quando houver.

§ 2º Cabe à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal coordenar os trabalhos dos Comitês Gestores do Programa.

§ 3º A atuação dos representantes dentro dos Comitês Gestores deve observar as atribuições e competências dispostas em regulamento e em atos normativos complementares.

Art. 14. A emissão, renovação e o cancelamento da certificação do Programa competem ao titular da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

Art.15. As condições para início do processo de certificação, a emissão, renovação, suspensão e cancelamento da certificação, bem como sobre os selos e demais procedimentos do Programa de Boas Práticas Agropecuárias ficam dispostas em ato complementar do Titular da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Outros programas, não instituídos por esta Lei, podem passar a compor a Política de Boas Práticas Agropecuárias-Brasília Qualidade no Campo.

Art. 17. Nos pontos de venda de hortaliças e frutas *in natura* no Distrito Federal, devem ser disponibilizadas informações ao consumidor sobre a necessidade de higienização desses alimentos antes do consumo.

Art. 18. O Poder Executivo deve regulamentar o disposto nesta lei no prazo de 180 dias, a contar da data de sua publicação.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL
DO DISTRITO FEDERAL****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

N.º 19/2020 - SEAGRI/GAB

Brasília-DF, 27 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Respeitosamente venho dirigir-me a Vossa Excelência para submeter minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da política de Boas Práticas Agropecuárias do Distrito Federal - Brasília Qualidade no Campo, seu programa e dá outras providências.

A promoção das Boas Práticas Agropecuárias junto à cadeia produtiva do Distrito Federal obteve avanço no ano de 2016 com a publicação da Portaria nº 35 de 12 de maio, a qual instituiu o Programa de Boas Práticas Agropecuárias. O Programa promove a melhoria da qualidade dos produtos agropecuários produzidos pelos estabelecimentos rurais conjuntamente com uma produção rural sustentável, já obtendo reconhecimento público pelos seus resultados, como a premiação concedida pelo Ministério do Meio Ambiente durante a 1ª Semana de Conscientização da Perda e Desperdício de Alimentos em 2018, evento anual que objetiva reduzir as perdas e os desperdícios de alimentos em toda a cadeia produtiva e de consumo. A premiação reconheceu a iniciativa como uma *“boa prática no combate a perda e desperdício de alimentos”* na categoria Produção.

A Minuta encaminhada tornará o reconhecido Programa parte de uma proposta mais abrangente, uma Política de Boas Práticas Agropecuárias, iniciativa pioneira no Distrito Federal, e permitirá o desenvolvimento e adoção de medidas que resultarão em melhorias dos processos produtivos agropecuários, da qualidade desses produtos distribuídos para o consumo pela população e ainda das condições ambientais, sanitárias e da qualidade de vida da população rural do Distrito Federal. Permitirá também, maior segurança jurídica aos estabelecimentos rurais no acesso aos benefícios fornecidos pelo Programa de Boas Práticas Agropecuárias em razão de haver atualmente apenas norma infralegal regulamentadora.

Com a presente minuta os estabelecimentos rurais do Distrito Federal destinados ao cultivo da terra, à extração de matérias primas de origem vegetal, à criação ou melhoria de animais e à industrialização conexa ou acessória dos produtos derivados dessas atividades terão acesso a benefícios como financiamento e crédito rural diferenciados e facilitados, gratuidade de insumos e matérias-primas, acesso a tecnologias de produção, capacitação, entre outros, promovendo o desenvolvimento rural, geração de renda e inclusão social. Conjuntamente, a proposta tem o objetivo de promover a universalização da melhoria das condições sanitárias dos estabelecimentos rurais (esgotamento sanitário), condicionante para produção de alimentos inócuos, essencial para melhoria das condições ambientais em áreas agropecuárias e fundamental para promoção da saúde da população rural.

Assim, o Projeto de Lei apresentado traz ferramentas para promover a melhoria dos processos produtivos e das condições ambientais e sanitárias do estabelecimento rural, produção agropecuária sustentável e um produto de melhor qualidade e inocuidade ofertado para consumo da população do Distrito Federal.

Respeitosamente,

LUCIANO MENDES DA SILVA

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO MENDES DA SILVA - Matr.1501695199-9, Secretário(a) de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal**, em 27/05/2020, às 19:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **40826145** código CRC= **D80BD8E3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Parque Estação Biológica, Ed. Sede da SEAGRI-DF, 1º andar, Sala 01 - Bairro Parque Estação Biológica - CEP 70770-914 - DF

(61)3051-6301

00070-00002672/2020-51

Doc. SEI/GDF 40826145



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Despacho - SEAGRI/SUAG

Brasília-DF, 22 de maio de 2020.

Ao Gabinete do Secretário,

Considerando que o Projeto de Lei tratado nos autos não implica em renúncia de receita, criação ou expansão de ação orçamentária governamental, **declaro** que a edição da Lei proposta não gerará impacto orçamentário-financeiro.

ROSSI DA SILVA ARAÚJO
Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **ROSSI DA SILVA ARAÚJO - Matr.1689189-9, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 26/05/2020, às 16:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **40610746** código CRC= **738E638D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Parque Estação Biológica, Ed. Sede da SEAGRI-DF, Térreo, Sala 23 - Bairro Parque Estação Biológica - Asa Norte - CEP 70770-914 - DF
(61)3051-6307

00070-00002672/2020-51

Doc. SEI/GDF 40610746



PROPOSIÇÃO - PL 1299/2020

LIDO EM: 04/08/2020

Brasília, 04 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 04/08/2020, às 15:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0170111 Código CRC: 467EB570.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00022531/2020-87

0170111v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, "b", "c", "g" e "j"), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I)

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, **Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 05/08/2020, às 15:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0171657** Código CRC: **21B3A591**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00022531/2020-87

0171657v2